

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É UM TRIBUNAL PENAL?

CRÍTICA AO JULGAMENTO DA AP 1.060/DF (CASO 08/01/2023)

Ativismo de Ocasão, Enfraquecimento dos Precedentes e a Transformação do STF em Tribunal Penal

Murillo Gutier¹

1

Introdução: a consolidação da interpretação estrita do foro por prerrogativa de função	2
1. A tensão entre a AP 1.060/DF (<i>leading case</i>) e a lógica restritiva da AP 937	3
1.1. A contradição sistêmica	3
1.2. A inversão da regra do desmembramento	3
1.3. A lesão ao princípio do juiz natural	3
2. A tensão entre a urgência política e a serenidade jurisdicional	4
2.1. O contexto de julgamento e seus riscos	4
2.2. O papel contramajoritário do Judiciário	4
3. O risco de precedente expansivo e a ausência de autocontenção jurisdicional	5
3.1. A ampliação silenciosa da competência originária	5
3.2. A necessidade de critérios objetivos de conexão	5
4. A AP 1.060/DF à luz da tipologia dos ativismos	5
4.1. Ativismo performático	6
4.2. Ativismo contra os limites do texto	6
4.3. Ativismo populista (com forte componente punitivista)	7
4.4. Ativismo puramente consequencialista	7
4.5. Ativismo nas funções administrativas do STF	8
4.6. Síntese da tipologia aplicada: cinco ativismos em uma única decisão	8
5. O ativismo de ocasião: mais um capítulo	9
6. O enfraquecimento da força dos precedentes da Corte	9
7. A transformação do STF em Tribunal Penal: violação ao art. 102 da CF	10
8. Interpretação estrita <i>versus</i> interpretação ativista ampliativa: o contraste dogmático	10
9. O risco institucional de longo prazo	11
• Lógica do tema: o ativismo de ocasião e a autocontradição jurisprudencial	12
• Quadro Sinótico: Pontos críticos da AP 1.060/DF	12
• Tabela de Precedentes Relevantes para a Crítica	17
Referências	19

¹ Professor de Direito Constitucional e Direito Processual Civil da Unipac-Uberaba e UniFactus-Uberaba. Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Advogado desde 2003. E-mail: murillo@gutier.adv.br

Introdução: a consolidação da interpretação estrita do foro por prerrogativa de função

O foro por prerrogativa de função, no Brasil, passou por uma das mais importantes reformas jurisprudenciais das últimas décadas a partir de 2018. Por longo período, o instituto operou sob lógica extremamente elástica, fundada na **condição pessoal** do agente: bastava a diplomação como parlamentar para que todo e qualquer processo criminal migrasse ao **Supremo Tribunal Federal**, independentemente do tempo do fato ou de sua ligação com o exercício do cargo. Esse modelo produziu duas consequências gravíssimas: a **sobrecarga do STF**, abarrotado de processos sem natureza constitucional, e a **prescrição frequente**, decorrente das sucessivas transferências de competência a cada início e fim de mandato - fenômeno conhecido como “*elevador processual*” (Cf. Martins, 2025).

A virada veio com a **AP 937 QO/RJ** (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 03.05.2018), que redesenhou, de forma profunda, o sentido constitucional do foro. O Supremo fixou que a prerrogativa prevista no art. 102, I, “b”, da Constituição somente se aplica quando presentes, **cumulativamente**, dois requisitos: (i) crime praticado **durante o exercício do mandato** e (ii) crime **relacionado às funções do cargo**. A decisão adotou **interpretação estrita**, compatível com o caráter excepcional do instituto e com o princípio do **juiz natural** (art. 5º, LIII e XXXVII, da CF). Reafirmou-se, ainda, que o foro não é privilégio pessoal, mas técnica institucional de proteção do cargo em sua dimensão funcional (Cf. Lenza, 2025).

No ano seguinte, a **ADI 2.553/MA** (Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 15.05.2019) completou a consolidação dessa lógica restritiva. Fixou-se que somente a **Constituição Federal** pode estabelecer hipóteses de foro por prerrogativa, vedando-se às Constituições estaduais a criação autônoma de competências especiais. O fundamento foi cristalino: o foro configura **exceção ao juiz natural** e, por essa natureza, não pode ser livremente ampliado pelo poder constituinte derivado decorrente. Ambas as decisões, lidas em conjunto, firmaram o que se pode chamar de **doutrina da interpretação estrita do foro**, em plena sintonia com o princípio republicano e com a igualdade perante a jurisdição (Cf. Mendes; Branco, 2026).

Esse pano de fundo é indispensável para examinar criticamente o que ocorreu na **AP 1.060/DF**. Se a AP 937 e a ADI 2.553 construíram, com rigor dogmático, uma interpretação **restritiva** do foro, coerente com o texto constitucional e com a vocação constitucional do STF,

o precedente firmado sobre os atos de 8 de janeiro de 2023 seguiu **caminho inverso**: adotou interpretação ampliativa, atraiu réus comuns por conexão em escala massiva e transformou, na prática, o Supremo em uma espécie de **Tribunal Penal ordinário** - função que a Constituição Federal jamais lhe atribuiu. É a essa tensão que se dedica a crítica que se segue.

1. A tensão entre a AP 1.060/DF (*leading case*) e a lógica restritiva da AP 937

1.1. A contradição sistêmica

O primeiro ponto crítico diz respeito à **competência** do STF para julgar Aécio Lúcio Costa Pereira – e milhares de outros que foram julgados. O réu não ostentava foro por prerrogativa de função - era cidadão comum, sem cargo público protegido pela Constituição. A competência do Supremo foi estabelecida por **conexão** com investigações mais amplas envolvendo autoridades com prerrogativa de foro.

Essa construção, contudo, colide frontalmente com o espírito da **AP 937 QO** e com o desenvolvimento jurisprudencial posterior consolidado no **Inq 3.515 AgR/SP** (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 13.02.2014) e no **Inq 3.734 QO/DF** (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 21.08.2014). Nesses julgados, o STF fixou que o **desmembramento** dos processos em relação a corréus sem foro é a **regra**, e a unidade processual, a exceção estreita, reservada a casos em que a separação inviabilize o julgamento (Cf. Lenza, 2025).

1.2. A inversão da regra do desmembramento

Pela orientação consolidada, cada réu sem foro deveria ser julgado em seu juiz natural - no caso dos atos de 8 de janeiro, as **Varas Federais** do Distrito Federal. A atração de milhares de réus comuns ao STF, sob o fundamento genérico de “conexão com investigações mais amplas”, inverte a lógica que a Corte havia cuidadosamente construído após a AP 470 (caso Mensalão, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 17.12.2012) e seus desdobramentos. O que era **exceção** tornou-se **regra operativa**, e o desmembramento, que deveria ser o padrão, foi tratado como opção residual (Cf. Martins, 2025; Mendes; Branco, 2026).

1.3. A lesão ao princípio do juiz natural

O **princípio do juiz natural** (art. 5º, LIII e XXXVII, da Constituição) exige que o julgamento se dê perante autoridade judiciária competente **previamente definida por lei**, vedando-se tribunais de exceção e deslocamentos processuais casuísticos. Quando o STF absorve, por conexão, a competência para julgar réus comuns em escala massiva, o risco de **esvaziamento**

prático do princípio é evidente. O cidadão que, pela Constituição, deveria ser julgado por juiz federal de primeiro grau, com acesso a recurso ordinário, vê-se levado ao tribunal de cúpula, sem possibilidade de revisão integral da condenação. O resultado é um **juízo materialmente distinto** do que a ordem constitucional lhe assegurava.

Some-se a isso o problema do **duplo grau de jurisdição**, consagrado no art. 8º, 2, “h”, do Pacto de São José da Costa Rica, internalizado no ordenamento brasileiro. O réu julgado originariamente pelo STF perde, na prática, a possibilidade de revisão integral da condenação por tribunal hierarquicamente superior, restando-lhe apenas embargos de declaração e eventuais embargos infringentes - mecanismos de amplitude revisional muito inferior à apelação. A solução construída na AP 470 EI/MG (Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 18.09.2013) foi precisamente uma resposta paliativa a esse *déficit* convencional, mas não o resolve em sua raiz.

2. A tensão entre a urgência política e a serenidade jurisdicional

2.1. O contexto de julgamento e seus riscos

É impossível examinar a AP 1.060/DF sem considerar o **contexto institucional** em que foi julgada. Os atos de 8 de janeiro de 2023 representaram ataque frontal às sedes dos Três Poderes e exigiram resposta firme do Estado. Essa urgência, contudo, não pode comprometer a **serenidade técnica** que deve caracterizar a atividade jurisdicional, sobretudo em precedente destinado a orientar centenas de julgamentos subsequentes (Cf. Martins, 2025).

A história do direito constitucional é rica em exemplos de como julgamentos moldados por pressão política - ainda que justificada pela gravidade dos fatos - tendem a produzir **precedentes frágeis**, posteriormente revisitados, criticados ou abandonados. A construção jurisprudencial sobre os limites da competência originária do STF é especialmente sensível, pois qualquer flexibilização operada em cenário de comoção tende a produzir efeitos irradiadores que desestabilizam a arquitetura constitucional de competências para muito além do caso concreto.

2.2. O papel contramajoritário do Judiciário

O Supremo Tribunal Federal desempenha, na arquitetura constitucional brasileira, função **contramajoritária**: protege direitos fundamentais mesmo contra ondas de opinião pública. Essa função se exerce, inclusive, em favor de réus impopulares. Quando a Corte

flexibiliza garantias processuais em contexto de forte clamor social, ela compromete - ainda que involuntariamente - a **força normativa** dessas mesmas garantias em casos futuros nos quais a pressão pública se oriente em sentido contrário (Cf. Mendes; Branco, 2026).

3. O risco de precedente expansivo e a ausência de autocontenção jurisdicional

3.1. A ampliação silenciosa da competência originária

Um aspecto preocupante da AP 1.060/DF é que seu racional pode ser **replicado em outras hipóteses** nas quais existam investigações envolvendo autoridades com foro. Se o simples fato de haver apuração conexa no STF atrai para a Corte o julgamento de réus comuns, a lógica restritiva da AP 937 - que buscou reduzir drasticamente o acervo originário do Supremo - corre o risco de ser esvaziada pela porta dos fundos (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025).

3.2. A necessidade de critérios objetivos de conexão

A solução dogmaticamente mais coerente seria a fixação de **critérios estritos** para a aplicação da conexão: (i) imbricação fática profunda entre as condutas; (ii) impossibilidade concreta de apuração autônoma; (iii) excepcionalidade como critério de decisão; e (iv) preferência pelo desmembramento sempre que este não comprometa a unidade probatória essencial. Sem esses critérios, a conexão processual converte-se em **cheque em branco** para ampliação da competência originária do STF, em rota de colisão direta com a AP 937 e com a ADI 2.553.

4. A AP 1.060/DF à luz da tipologia dos ativismos

Georges Abboud, em obra dedicada ao fenômeno, propõe uma **tipologia das cicatrizes ativistas** no Judiciário brasileiro, identificando oito modalidades principais: (i) performático - com a subespécie metafísico; (ii) contra os limites do texto; (iii) messiânico; (iv) ideológico-moralista; (v) populista - com a subespécie punitivista; (vi) puramente consequencialista; (vii) por inação; e (viii) nas funções administrativas do STF. Para o autor, todo ativismo representa uma **ruptura com a legalidade vigente** e uma **negação do código lícito/ilícito**, funcionando como corte profundo e duradouro na democracia constitucional. Uma mesma decisão ativista, como adverte Abboud, tende a incorrer em **mais de uma modalidade simultaneamente**, razão pela qual a tipologia é didática, mas serve como instrumento de *accountability* hermenêutico (Cf. Abboud, 2025).

A aplicação dessa tipologia à AP 1.060/DF revela um quadro preocupante: a decisão incorre, cumulativamente, em **pelo menos cinco das modalidades ativistas** catalogadas pelo autor, o que confirma, do ponto de vista dogmático, a gravidade da ruptura produzida pela Corte com a ordem constitucional de competências.

4.1. Ativismo performático

O primeiro tipo em que a AP 1.060/DF incorre é o **ativismo performático**. Segundo Abboud, trata-se da utilização de enunciados vagos e indeterminados - como “interesse público”, “conveniência e oportunidade”, “justiça”, “princípio republicano” - para conferir verniz normativo a decisões voluntaristas. Esses enunciados, na teoria dos atos de fala de J. L. Austin, não se submetem a juízos de veracidade, apenas de felicidade: são bem ou malsucedidos, mas não verdadeiros ou falsos. Quando empregados no contexto judicial, servem para **mascarar o subjetivismo** do julgador com aparência de fundamentação (Cf. Abboud, 2025).

Na AP 1.060/DF, a Corte estabeleceu a competência do STF sobre réus sem foro com base em expressões como **“conexão com investigações mais amplas”**, **“imbricação de condutas”** e **“unidade investigativa”**, sem fixar critérios objetivos aferíveis. O que significa, concretamente, “investigação mais ampla”? Qual o grau de imbricação necessário? Em que momento a separação inviabiliza o julgamento? A decisão não responde - apenas afirma, performativamente, que a conexão existe. Trata-se, portanto, de **fraude à motivação** constitucionalmente exigida pelo art. 93, IX, da CF, pois emprega termos oco-semânticos sobre os quais não é possível exercer controle racional (Cf. Abboud, 2025).

4.2. Ativismo contra os limites do texto

A segunda modalidade presente é o **ativismo contra os limites do texto**. Conforme ensina Abboud, decisões que contrariam a literalidade de dispositivos somente são admissíveis no controle de constitucionalidade, quando o julgador demonstra fundamentadamente a inconstitucionalidade da norma. Fora dessa hipótese, **a fuga da literalidade atenta contra os fundamentos da democracia** e transforma o Judiciário em “intolerável e perversa caixa de surpresas” (Cf. Abboud, 2025).

O art. 102 da Constituição é inequívoco ao estabelecer, de forma **taxativa e restrita**, as competências penais originárias do STF. O constituinte enumerou com parcimônia as autoridades sujeitas ao foro e não previu, em hipótese alguma, a absorção em massa de réus

comuns por “conexão”. A AP 1.060/DF, ao ampliar o rol implicitamente, julga **contra a literalidade do texto constitucional**, sem qualquer declaração de inconstitucionalidade (o que seria dogmaticamente impossível, tratando-se do próprio texto originário da Constituição) e sem justificativa constitucional suficiente. O resultado é o Judiciário operando como legislador constituinte, criando hipótese de competência não prevista (Cf. Abboud, 2025).

4.3. Ativismo populista (com forte componente punitivista)

A terceira modalidade - e talvez a mais visível no caso - é o **ativismo populista**, especialmente em sua subespécie **punitivista**. Abboud descreve o ativismo populista como aquele em que o direito é trocado pela “pretensa vontade da população” ou pela “voz das ruas”. No punitivismo, essa vontade se materializa em um imperativo moral de punir, no qual o réu deixa de ser julgado pelo que fez para ser julgado pelo que é - fenômeno literariamente ilustrado por Abboud com a referência a Mersault, de Camus, no qual o promotor fala mais do réu do que do crime (Cf. Abboud, 2025).

A AP 1.060/DF revela, com nitidez, esses traços. A gravidade dos atos de 8 de janeiro gerou pressão social intensa por respostas rápidas, severas e simbolicamente contundentes. O STF, em vez de preservar a **equidistância contramajoritária** que lhe cabe, absorveu a competência de milhares de processos e acelerou julgamentos em massa, atendendo ao clamor por **respostas punitivas imediatas**. O réu Aécio Lúcio Costa Pereira, cidadão comum sem foro, foi convertido em símbolo coletivo da invasão - e julgado como tal. Abboud adverte que o ativismo populista, em sua versão punitivista, é **particularmente perigoso** porque degenera o Estado Constitucional em Estado policial, enxergando as garantias fundamentais como “obstáculo à punição do Estado”. Foi precisamente o que se viu no caso (Cf. Abboud, 2025; Lenza, 2025).

4.4. Ativismo puramente consequencialista

A quarta modalidade é o **ativismo puramente consequencialista**. Abboud distingue, com rigor, o consequencialismo legítimo (como o previsto no art. 20 da LINDB e o uso da modulação de efeitos) do ativismo consequencialista, que ocorre quando o discurso da “eficiência” ou da “necessidade de resposta institucional” passa a **substituir o próprio direito** na fundamentação da decisão. Aqui, o julgador julga **antes pelos resultados desejados** do que pelos critérios normativos aplicáveis (Cf. Abboud, 2025).

A AP 1.060/DF é pródiga em argumentação consequencialista: a Corte sustenta a necessidade de **resposta rápida, unificada e simbólica** aos ataques às instituições; a necessidade de **coerência na apuração**; o risco de dispersão probatória caso houvesse desmembramento; a utilidade institucional de um tratamento uniforme. Todos esses argumentos são consequencialistas - e nenhum deles tem substrato normativo suficiente para superar o texto do art. 102 da CF e a regra do desmembramento consolidada nos *Inquéritos* 3.515 e 3.734. A “eficiência punitiva” passou a valer mais que a **arquitetura constitucional de competências**. Como adverte Abboud, quando isso ocorre, o direito é colonizado por um discurso economicista ou pretensamente cientificista, e a autonomia do direito se fragiliza (Cf. Abboud, 2025).

4.5. Ativismo nas funções administrativas do STF

A quinta modalidade, talvez a menos visível ao público, mas igualmente presente, é o **ativismo nas funções administrativas** do STF. Abboud descreve esse ativismo como a **deturpação das funções administrativas do Tribunal** - especialmente a definição de pauta, distribuição, liminares monocráticas e gerenciamento processual - para atender a agendas políticas ou morais, instrumentalizando a Corte para fins estranhos à sua função constitucional (Cf. Abboud, 2025).

No caso do 8 de janeiro, esse ativismo se manifestou de múltiplas formas: a **concentração das ações penais em relatorias específicas**, a **celeridade diferenciada** dos julgamentos em relação a outros feitos criminais pendentes há anos, a **priorização de pauta** para os casos politicamente sensíveis, e o uso extensivo de **decisões monocráticas** em medidas de impacto coletivo. Esses expedientes, isoladamente considerados, podem parecer meramente procedimentais; tomados em conjunto, revelam o uso das ferramentas administrativas da Corte como **instrumentos substantivos** de política criminal ad hoc. Abboud adverte, com razão, que esse tipo de ativismo “está sempre a serviço de outros tipos de ativismos, geralmente o populista ou o messiânico” - diagnóstico que se aplica com precisão à AP 1.060/DF (Cf. Abboud, 2025).

4.6. Síntese da tipologia aplicada: cinco ativismos em uma única decisão

A aplicação conjugada da tipologia de Abboud à AP 1.060/DF permite uma conclusão preocupante: trata-se de decisão que **cumulativamente** manifesta ativismo performático (fundamentações oco-semânticas sobre “conexão ampla”), ativismo contra os limites do texto

(ampliação da competência fora do art. 102 da CF), ativismo populista-punitivista (resposta ao clamor punitivo social), ativismo puramente consequencialista (substituição do direito por argumentos de eficiência) e ativismo administrativo (uso das ferramentas de pauta e gestão processual como instrumentos de política). Cinco das oito cicatrizes ativistas catalogadas por Abboud **coexistem no mesmo precedente** - o que, por si só, demonstra a densidade da ruptura produzida com a arquitetura constitucional (Cf. Abboud, 2025).

5. O ativismo de ocasião: mais um capítulo

A análise sistemática da AP 1.060/DF revela um fenômeno que, infelizmente, tornou-se recorrente na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal: o **ativismo de ocasião**. Trata-se da postura interpretativa pela qual a Corte, diante de situações de grave comoção institucional ou de intensa pressão política e social, flexibiliza **precedentes que ela própria firmou** em momentos de maior serenidade, adotando leituras expansivas que atendem à urgência do caso concreto, mas que comprometem a coerência sistêmica da jurisprudência constitucional (Cf. Abboud, 2025).

O problema do ativismo de ocasião é que ele opera de forma **seletiva e imprevisível**. Em um momento, o STF invoca a interpretação estrita para reduzir sua própria competência originária (AP 937) e para reafirmar o caráter excepcional do foro por prerrogativa (ADI 2.553); em outro, diante da gravidade de certos fatos, desconsidera essas mesmas balizas e adota leitura ampliativa que absorve réus comuns por conexão em escala massiva. O resultado é um **sistema de precedentes frágil**, no qual a força vinculante das decisões anteriores depende, na prática, da conveniência política do momento - o oposto do que a teoria do precedente exige (Cf. Abboud, 2025).

6. O enfraquecimento da força dos precedentes da Corte

Quando a AP 937 foi julgada, o STF proclamou, com pompa, estar inaugurando uma **nova era** na interpretação do foro por prerrogativa. Fixou-se tese com repercussão geral, estabilizou-se critério claro, anunciou-se o fim do “elevador processual”. A ADI 2.553, no ano seguinte, reforçou esse compromisso ao fechar definitivamente a porta para a ampliação do foro por Constituições estaduais. A mensagem era inequívoca: o foro é **exceção**, deve ser interpretado **restritivamente**, e a regra é o juiz natural de primeiro grau (Cf. Martins, 2025).

A AP 1.060/DF, contudo, solapou essa construção. Ao atrair milhares de réus comuns por conexão genérica, o precedente esvaziou, na prática, a conquista dogmática de 2018. Pior: fez

isso **sem enfrentar expressamente** a tensão com a AP 937, sem modular efeitos, sem oferecer justificativa dogmática robusta para o afastamento da regra do desmembramento consolidada nos *Inquéritos 3.515 e 3.734*. A Corte simplesmente operou como se o caso fosse **exceção implícita**, e essa postura - repetida em outros contextos recentes - corrói a **autoridade epistêmica** dos próprios precedentes do STF.

Quando a Corte não se vincula ao que decidiu ontem, **por que exigiria que outros tribunais e agentes jurídicos se vinculassem ao que ela decide hoje?**

7. A transformação do STF em Tribunal Penal: violação ao art. 102 da CF

Talvez o aspecto mais grave, em perspectiva estrutural, seja a **transformação do Supremo Tribunal Federal em verdadeiro Tribunal Penal ordinário**. A Constituição Federal, em seu art. 102, estabelece de forma **taxativa e restrita** as competências penais do STF. A competência originária criminal está limitada a hipóteses específicas: infrações penais comuns praticadas pelo Presidente e Vice-Presidente da República, membros do Congresso Nacional, Ministros do STF, Procurador-Geral da República (alínea “b”), e algumas outras autoridades (alínea “c”). O constituinte foi deliberadamente **parcimonioso**: o Supremo é, antes de tudo, **guardião da Constituição**, e não corte penal de larga escala (Cf. Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

A vocação institucional do STF, desenhada pela Constituição, é o **controle de constitucionalidade**, a **uniformização da interpretação constitucional** e o julgamento de autoridades da mais alta estatura republicana em hipóteses estritamente delimitadas. Quando a Corte absorve, por via de conexão ampliativa, o julgamento massivo de réus comuns, ela **extrapola** essa moldura constitucional e se converte em algo que o art. 102 não autoriza: um **tribunal penal de instância única para multidões**. Essa mutação, além de contrariar a vocação do órgão, sobrecarrega sua agenda com matérias que deveriam tramitar no primeiro grau, retarda decisões constitucionais verdadeiramente urgentes e desfigura a arquitetura de competências cuidadosamente desenhada pelo constituinte originário (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025; Abboud, 2025).

8. Interpretação estrita versus interpretação ativista ampliativa: o contraste dogmático

O contraste entre a postura adotada na AP 937 e na ADI 2.553, de um lado, e na AP 1.060/DF, de outro, não poderia ser mais nítido. Nas primeiras, o STF adotou **interpretação estrita** do foro por prerrogativa, reconhecendo-o como **exceção ao juiz natural** e, portanto,

submetido ao princípio hermenêutico clássico segundo o qual **normas excepcionais se interpretam restritivamente** (“*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*”). Na AP 1.060/DF, ao contrário, a Corte abandonou esse método e adotou **interpretação ampliativa**, estendendo sua competência penal originária para alcançar cenário que a Constituição Federal manifestamente não contempla.

Essa inversão metodológica é **particularmente grave** porque opera precisamente sobre **regras de competência** - matéria que, pela natureza, exige máxima previsibilidade e vinculação ao texto constitucional. A competência não é campo aberto à criatividade judicial: é **regra de garantia**, instrumento de proteção do cidadão contra deslocamentos casuísticos de jurisdição. Quando o tribunal constitucional flexibiliza regras de competência em seu próprio favor, ampliando sua esfera de atuação para além dos limites textuais, subverte a lógica do constitucionalismo liberal, segundo a qual **nenhum poder deve ser juiz em causa própria**, especialmente quando se trata de decidir os limites de seu próprio poder.

9. O risco institucional de longo prazo

O **ativismo de ocasião** pode parecer, no curto prazo, uma ferramenta útil de resposta institucional. No longo prazo, contudo, ele **corrói os fundamentos** da própria autoridade judicial. Precedentes que se flexibilizam conforme a conjuntura política perdem força normativa; tribunais que ampliam seus poderes além dos limites constitucionais se expõem, eventualmente, ao revés de outras interpretações casuísticas que poderão lhes ser desfavoráveis; garantias constitucionais que são mitigadas em um caso concreto, mesmo que por razões nobres, tornam-se mais frágeis em casos futuros, nos quais a pressão pública poderá operar em sentido radicalmente diverso.

A defesa do Estado Democrático de Direito **não se faz contra suas garantias, mas por meio delas**. A resposta institucional aos atos de 8 de janeiro de 2023 era legítima e necessária, mas poderia - e deveria - ter sido construída **dentro dos limites da AP 937 e da ADI 2.553**, com julgamento pelos juízes naturais de primeiro grau e com respeito integral ao art. 102 da Constituição. A firmeza democrática e o rigor técnico não são antagônicos: são faces complementares de um Judiciário verdadeiramente comprometido com a Constituição. A AP 1.060/DF, infelizmente, escolheu caminho diverso - e, ao fazê-lo, inscreveu mais um capítulo na preocupante trajetória do **ativismo de ocasião** no Brasil, acumulando cinco das oito

cicatrices ativistas catalogadas por Abboud em uma única decisão, com efeitos que a história institucional, no longo prazo, provavelmente julgará com severidade.

- **Lógica do tema: o ativismo de ocasião e a autocontradição jurisprudencial**

A lógica da crítica à AP 1.060/DF organiza-se em torno de uma **tensão fundamental**: o STF, que em 2018 e 2019 construiu com rigor uma doutrina **restritiva** do foro por prerrogativa de função, abandonou essa doutrina em 2023, ao julgar os atos de 8 de janeiro, adotando interpretação **ampliativa** incompatível com o art. 102 da Constituição.

A primeira camada do problema é **metodológica**: regras excepcionais - como as de competência originária criminal - exigem interpretação estrita. A AP 937 reconheceu isso expressamente; a AP 1.060/DF desconsiderou esse cânone hermenêutico. A segunda camada é **sistêmica**: quando a própria Corte não se vincula aos seus precedentes, a teoria do precedente perde sentido, e o sistema jurisprudencial torna-se imprevisível, operando conforme a **urgência política do momento**, e não conforme critérios objetivos. A terceira camada é **institucional**: o STF, ao absorver réus comuns em escala massiva, transformou-se em algo que a Constituição não autoriza - um Tribunal Penal de instância única para multidões -, em detrimento de sua vocação de guardião da Constituição. A quarta camada é **principiológica**: o juiz natural e o duplo grau de jurisdição foram mitigados em função de uma resposta conjuntural, com efeitos deletérios para a força normativa dessas garantias em casos futuros. A quinta camada, iluminada pela tipologia de Abboud, é **diagnóstica**: a decisão acumula cinco modalidades de ativismo - performático, contra os limites do texto, populista-punitivista, puramente consequencialista e administrativo -, configurando uma das mais densas rupturas ativistas recentes do Supremo.

O resultado é um **precedente autocontraditório**: legítimo em sua finalidade imediata (responder aos ataques às instituições democráticas), mas fragilizador da própria arquitetura constitucional que pretendia defender. Eis a marca do **ativismo de ocasião**: age em nome da Constituição contra a Constituição.

- **Quadro Sinótico: Pontos críticos da AP 1.060/DF**

Tema	Explicação
------	------------

<p>Consolidação da interpretação estrita (AP 937 e ADI 2.553).</p>	<p>Em 2018 e 2019, o STF fixou doutrina restritiva do foro por prerrogativa, reconhecendo-o como exceção ao juiz natural e vinculando-o a crimes cometidos durante o mandato e em razão dele, bem como à reserva constitucional federal para a criação de hipóteses de foro.</p>
<p>Objeto do precedente criticado.</p>	<p>A AP 1.060/DF foi o primeiro julgamento de mérito do STF sobre os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, tendo como réu Aécio Lúcio Costa Pereira. Firmou-se competência da Corte por conexão com investigações envolvendo autoridades com foro.</p>
<p>Competência por conexão: o problema central.</p>	<p>O STF absorveu o julgamento de réu sem foro com base em conexão com investigações mais amplas, em rota de colisão com a regra do desmembramento consolidada nos <i>Inquéritos 3.515 e 3.734</i>.</p>
<p>Tensão com a AP 937.</p>	<p>A lógica restritiva firmada em 2018 sofre esvaziamento quando a conexão passa a atrair réus comuns em escala massiva, produzindo ampliação silenciosa da competência originária do STF.</p>
<p>Inversão da regra do desmembramento.</p>	<p>O desmembramento, consolidado como regra desde 2014, foi tratado como opção residual. A unidade processual, antes exceção estreita, converteu-se em regra operativa nos processos do 8 de janeiro.</p>
<p>Violação potencial do juiz natural.</p>	<p>A atração de réus sem foro ao STF compromete o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII e XXXVII, da CF), deslocando a competência para tribunal não previamente definido por lei para aqueles agentes.</p>

Déficit de duplo grau de jurisdição.	O julgamento originário pelo STF suprime, na prática, a possibilidade de revisão integral da condenação, em tensão com o art. 8º, 2, “h”, do Pacto de São José da Costa Rica.
Contexto político do julgamento.	A gravidade dos atos antidemocráticos criou pressão institucional intensa, com risco de comprometer a serenidade técnica exigida em precedentes estruturantes.
Função contramajoritária do STF.	A Corte deve proteger garantias processuais mesmo contra ondas de opinião pública, sob pena de enfraquecer sua força normativa em casos futuros.
Risco de precedente expansivo.	A lógica da conexão ampla pode ser replicada em outras hipóteses, esvaziando silenciosamente a reforma jurisprudencial consolidada desde 2018.
Ausência de critérios objetivos de conexão.	A decisão não fixou parâmetros estritos para aplicação da conexão em casos massivos, abrindo espaço para aplicações futuras heterogêneas e casuísticas.
Tipologia ativista de Abboud: aplicação.	A decisão acumula cinco das oito modalidades ativistas catalogadas pelo autor, configurando ruptura densa com a ordem constitucional de competências.
Ativismo performático.	Uso de expressões vagas (“conexão ampla”, “imbricação investigativa”) sem critérios objetivos aferíveis, mascarando o subjetivismo decisório com aparência de fundamentação.
Ativismo contra os limites do texto.	Ampliação da competência originária do STF para hipóteses não previstas no rol taxativo do art. 102 da CF, sem declaração de inconstitucionalidade do texto (o que seria impossível, tratando-se do texto originário).

Ativismo populista (com forte componente punitivista).	Atendimento ao clamor social por respostas rápidas e severas aos atos antidemocráticos, com o réu sendo julgado como símbolo coletivo em vez de indivíduo concreto.
Ativismo puramente consequencialista.	Argumentos fundados na necessidade de “resposta institucional unificada” e “eficiência punitiva”, substituindo o direito normativamente posto por juízos de utilidade institucional.
Ativismo administrativo.	Uso das ferramentas de pauta, distribuição e celeridade processual como instrumentos substantivos de política criminal ad hoc.
Ativismo de ocasião.	Postura interpretativa pela qual a Corte flexibiliza precedentes próprios em função da urgência política do momento, comprometendo a coerência sistêmica da jurisprudência constitucional.
Operação seletiva e imprevisível.	O ativismo de ocasião opera conforme a conveniência do caso concreto: em um momento invoca a interpretação estrita (AP 937, ADI 2.553); em outro, adota leitura ampliativa (AP 1.060/DF).
Enfraquecimento da força dos precedentes.	Quando a Corte não se vincula ao que decidiu em momentos de maior serenidade, a teoria do precedente perde sentido e o sistema se torna imprevisível.
Ausência de enfrentamento expresso da AP 937.	A AP 1.060/DF afastou a lógica restritiva de 2018 sem modular efeitos e sem oferecer justificativa dogmática robusta, operando como se o caso configurasse exceção implícita.
Corrosão da autoridade epistêmica do STF.	Quando a Corte não se vincula ao que decidiu ontem, enfraquece a exigibilidade de que outros tribunais e agentes jurídicos se vinculem ao que ela decide hoje.

Transformação do STF em Tribunal Penal.	A absorção massiva de réus comuns pela via da conexão ampliativa converte o Supremo em corte penal de instância única, em desacordo com o art. 102 da Constituição, que fixa competência penal restrita.
Caráter taxativo do art. 102 da CF.	A competência originária criminal do STF está limitada a hipóteses específicas, constitucionalmente enumeradas. O constituinte foi deliberadamente parcimonioso ao desenhar essas atribuições.
Vocação constitucional do STF.	A Corte foi concebida como guardiã da Constituição, responsável pelo controle de constitucionalidade e pela uniformização da interpretação constitucional - não como tribunal penal de larga escala.
Desfiguração da arquitetura de competências.	A absorção de matérias que deveriam tramitar em primeiro grau sobrecarrega a agenda do STF e retarda decisões constitucionais verdadeiramente urgentes.
Interpretação estrita versus ampliativa.	Nas regras de competência excepcional, o método hermenêutico exige interpretação restritiva (<i>“exceptiones sunt strictissimae interpretationis”</i>). A AP 937 aplicou esse cânone; a AP 1.060/DF o abandonou, adotando leitura ampliativa não autorizada pela Constituição.
Competência como regra de garantia.	As normas de competência não são campo aberto à criatividade judicial, mas instrumentos de proteção do cidadão contra deslocamentos casuísticos de jurisdição.
Nenhum poder deve ser juiz em causa própria.	Quando o tribunal constitucional amplia sua competência em seu próprio favor, subverte princípio basilar do constitucionalismo liberal.

Risco institucional de longo prazo.	Precedentes que se flexibilizam conforme a conjuntura perdem força normativa; tribunais que ampliam poderes além dos limites constitucionais expõem-se a revezes futuros.
Efeito deletério sobre garantias futuras.	Garantias constitucionais mitigadas em um caso concreto, ainda que por razões nobres, tornam-se mais frágeis em casos futuros, nos quais a pressão pública poderá operar em sentido diverso.
Precedente autocontraditório.	Legítimo em sua finalidade imediata (responder aos ataques às instituições democráticas), mas fragilizador da própria arquitetura constitucional que pretendia defender.
Síntese da marca do ativismo de ocasião.	Age em nome da Constituição contra a Constituição, produzindo efeitos colaterais de longo prazo que corroem os próprios fundamentos que pretendia preservar.
Lição institucional.	A defesa do Estado Democrático de Direito se faz por meio de suas garantias, não contra elas. A firmeza democrática e o rigor técnico são faces complementares de um Judiciário verdadeiramente comprometido com a Constituição.

- **Tabela de Precedentes Relevantes para a Crítica**

Item	Explicação do Precedente
AP 1.060/DF (precedente criticado).	Tribunal: STF. Réu: Aécio Lúcio Costa Pereira. <i>Ratio decidendi</i> relevante: competência do STF por conexão com investigações envolvendo autoridades com foro, absorvendo réu sem prerrogativa. Objeto da crítica pelos pontos de tensão com a AP 937, com a ADI 2.553 e com os <i>Inquéritos 3.515 e 3.734</i> , bem como pela adoção de interpretação ampliativa das regras de competência penal originária do STF, em colisão com o art. 102 da Constituição

	Federal. Decisão que, à luz da tipologia de Georges Abboud, acumula ativismo performático, contra os limites do texto, populista-punitivista, puramente consequencialista e administrativo.
AP 937 QO/RJ.	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 03.05.2018. <i>Ratio decidendi</i> : o foro por prerrogativa restringe-se a crimes praticados durante o mandato e em razão das funções, de modo cumulativo. A lógica do julgado é explicitamente restritiva do acervo originário do STF, adotando interpretação estrita coerente com o caráter excepcional do instituto. Paradigma da doutrina que a AP 1.060/DF parece relativizar.
ADI 2.553/MA.	Tribunal: STF, Pleno. Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 15.05.2019. <i>Ratio decidendi</i> : reafirmou o caráter excepcional do foro por prerrogativa, vedando sua ampliação por Constituições estaduais. Somente a Constituição Federal pode estabelecer hipóteses de foro. A lógica restritiva firmada em 2019 dialoga diretamente com a crítica à expansão silenciosa da competência originária do STF via conexão massiva.
Inq 3.515 AgR/SP.	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 13.02.2014. <i>Ratio decidendi</i> : inaugurou a virada jurisprudencial segundo a qual o desmembramento dos processos em relação a corréus sem foro constitui a regra, em homenagem ao juiz natural e ao duplo grau de jurisdição. Fundamento direto para a crítica à atração de réus comuns por conexão na AP 1.060/DF.
Inq 3.734 QO/DF.	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 21.08.2014. <i>Ratio decidendi</i> : consolidou o desmembramento como regra, preservando-se a unidade processual apenas quando as condutas forem de tal modo imbricadas que a separação inviabilize

	o julgamento. A AP 1.060/DF parece inverter essa lógica, tratando a unidade como regra operativa.
AP 470/MG (caso Mensalão).	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 17.12.2012. <i>Ratio decidendi</i> relevante para a crítica: aplicação ampla da competência originária do STF em ação penal complexa, com debates posteriores sobre os limites do foro por prerrogativa e da atração de corréus. Precedente que antecedeu a virada restritiva da AP 937 e que, no contexto da AP 1.060/DF, ressurgiu como referência para a expansão da competência penal originária.
AP 470 EI/MG (embargos infringentes).	Tribunal: STF, Pleno. Relator para acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 18.09.2013. <i>Ratio decidendi</i> : admitiu embargos infringentes em ações penais originárias com quatro votos absolutórios, como compatibilização paliativa com o direito ao duplo grau (Pacto de São José da Costa Rica). Precedente que evidencia o déficit convencional intrínseco ao julgamento originário - agravado, na AP 1.060/DF, pela absorção massiva de réus comuns.
Inq 687 QO/SP (cancelamento da Súmula 394).	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Sydney Sanches. Julgamento: 25.08.1999. <i>Ratio decidendi</i> : o foro por prerrogativa vincula-se ao cargo em exercício, não à pessoa. Marco inicial da lógica funcional estrita que a AP 937 aprofundaria e que a AP 1.060/DF parece relativizar em sua aplicação prática.

Referências

- ABBOUD, Georges. **Ativismo judicial**: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.
- GUTIER, Murillo Sapia. **Instituições de Direito Constitucional – Volume 3, tomo II – Separação de Poderes**. Uberaba: Müller & Wolff Verlag, 2026.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2025.
- MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2026.